



PROCESSO Nº : 188.776-9/2024(AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
INTERESSADO(A) : SOLANGE ALBERNAZ DE LIMA E S.S.A.L.S. E J.C.L.S.
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 824/2025

EMENTA: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL Á CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA N°10/2024, QUE RETIFICOU A PORTARIA N° 02/2015, RETIFICADA PELA PORTARIA 004/2017, COM RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam de **Revisão de Pensão por morte**, concedido, em caráter vitalício à **Sra. Solange Albernaz de Lima**, companheira, inscrita no CPF n. 017.216.351-06, e, em caráter temporário aos **menores S.S.A.L.S e J.C.L.S**, representados por sua genitora, Sra. Solange Albernaz de Lima, em razão do falecimento do ex-servidor **Sr. Odail José da Silva**, CPF n. 867.150.461-15, em atividade na época, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de Mecânico, Classe "B", Nível "01", no município de Chapada dos Guimarães-MT.

2. Em manifestação pretérita, este *Parquet* verificou que o feito ainda não está maduro para emissão de parecer ministerial de mérito, pois identificou a ausência dos documentos pessoais (RG e CPF) da nova beneficiária: S. S. A. D. L. S., assim como





a declaração de não emancipação da dependente menor de 18 anos. Diante disso, o parecer foi convertido na Diligência nº 373/2024¹.

3. Atos seguinte, os autos foram encaminhados a Equipe Técnica que sugeriu² a citação do Gestor para juntada dos documentos faltantes.

4. Regularmente citada³, a Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães encaminhou os documentos pessoais da menor. Quanto a declaração de não emancipação, argumentou por sua desnecessidade, uma vez a menor na época tinha somente 09 anos, não podendo ser emancipada nessa idade.

5. Remetidos novamente ao crivo da Equipe Técnica, esta concluiu⁴ pelo Registro da Portaria nº 10/2024/PREVI-SERVI, que retificou a Portaria nº 02/2015 e pela Legalidade da planilha de Proventos de Benefícios.

6. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Por meio do **Acórdão nº 384/2017-PV**, Sessão de Julgamento de 21 a 25-8-2017, foi registrado por esta Corte de Contas a Portaria nº **002/2015, retificada pela nº 004/2017**, que se refere à concessão de Pensão por morte, em caráter vitalício, a Sra. Solange Albernaz de Lima, e em caráter temporário aos menores L.B.L.S, G.B.L.S. J.C.L.S, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com art. 28, inciso II da Lei Municipal nº 1.424 de 30 de dezembro de 2010.

¹ Documento digital nº 556388/2025

² Documento Digital nº 569324/2025

³ Ofício nº 43/2025/GAB/DN Documento Digital nº 570156/2025

⁴ Relatório Técnico de Defesa, Documento Digital nº 581732/2025





8. Extrai-se que o motivo da revisão se deu em virtude da inclusão de um novo beneficiário, qual seja filha menor **S.S.A.L.S** e o rateio do benefício em partes iguais, tendo em conta a saída de dois beneficiários (L.B.L.S, G.B.L.S).

9. Em manifestação pretérita, este *Parquet* verificou a ausência dos documentos pessoais (RG e CPF) da nova beneficiária: S. S. A. D. L. S., assim como a declaração de não emancipação da dependente menor de 18 anos.

10. Em resposta, a Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Chapada dos Guimarães encaminhou os documentos pessoais da menor. Todavia, quanto a declaração de não emancipação, entendeu por sua desnecessidade, uma vez a menor na época tinha somente 09 anos, não podendo ser emancipada nessa idade.

11. Após saneamento das irregularidades, a Equipe técnica entendeu pela legalidade da revisão e manifestou-se pelo registro do(a) Portaria nº 10/2024, que retificou o(a) Portaria nº 02/2015.

12. **Pois bem.** Preliminarmente, cumpre informar que a Portaria nº 004/2017 retificou Portaria nº 02/2015 para alterar a fundamentação legal, uma vez que o *de cuius* estava em atividade na data do óbito. Dessa forma a fundamentação foi retificada para fazer constar o art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003.

13. Verifica-se que a Portaria de revisão nº 010/2024 apresenta como fundamentação legal o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, em dissonância com a portaria retificadora (Portaria nº 004/2017). Contudo, em que pese a inconsistência, entende-se esta não dará ensejo a pagamentos irregulares ou omitiu total ou parcialmente vantagem ou benefício as interessadas, razão pela qual este *Parquet*, nos termos do art. 212 do RITCE/MT, manifesta-se pelo seu registro Portaria nº 10/2024, com a devida ressalva que o fundamento legal está incorreto, uma vez que *de cuius* estava em atividade na data do óbito.





3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se** pelo **Registro do(a) Portaria nº 10/2024**, que retificou o(a) **Portaria nº 02/2015**, retificada pela Portaria nº 004/2017, bem como Legalidade da planilha de Proventos de Benefícios, com a devida ressalva que o fundamento legal da Portaria nº 10/2024 está incorreto, uma vez que *de cuius* encontrava-se em atividade na data do óbito.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 24 de março de 2025.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

